



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CFM 003/2021

Alterada pela

Instrução Normativa CFM Nº 011/2021

Institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no âmbito do Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Medicina.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nºs 44.045, de 19 de julho de 1958, e nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2014; e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 13.709/18, referente a Lei Geral de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº 2117, de 19 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão instituída pela Portaria CFM nº 77/2019;

CONSIDERANDO serem os Conselhos de Medicina uma autarquia única, sendo os Conselhos Regionais subordinados ao Conselho Federal de Medicina, sobre tudo em questões institucionais e normativas, conforme artigos 12 e 32 da Lei 3.268/57, ressalvada a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Medicina.

CONSIDERANDO o decidido na reunião de diretoria do dia 03/03/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade dos Dados - PPD no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º A PPD estabelece princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no CFM e nos CRMS, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade do CFM e nos CRMs ao previsto na Lei 13.709, de 2018.

Dos Conceitos

Art. 3º Para o disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

- I — Política: definição de determinado objetivo da instituição e dos meios para atingi-lo;
- II — Programa: conjunto de mecanismos e procedimentos administrados de forma integrada, reunidos em documento único, no qual são previstas ações articuladas e dinâmicas para atingir determinado objetivo;
- III — Alta Administração: formada pela Administração Superior e pela Administração Executiva;
- IV — Administração Superior: formada pela diretoria do CFM e dos Conselhos de Medicina;
- V — Administração Executiva: formada pelos coordenadores e chefias do CFM e dos CRMS.;
- VI — Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: órgão vinculado à Presidência da República, ao qual caberá, dentre outras atribuições, fiscalizar a aplicação da LGPD nas entidades do poder público e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS 915 Lote 72, Asa Sul | Fone: (61) 3445-5900
CEP: 70390-150 Brasília DF | <http://www.portalmedico.org.br>



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- VII — Princípio: norteamto para a atuação de conselheiros, funcionários, estagiários, terceirizados e de todos os que estabeleçam relação com o CFM e dos CRMS;
- VIII — Gestão de Riscos: processo contínuo e técnico que consiste no desenvolvimento de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos em potencial, capazes de comprometer o alcance dos objetivos organizacionais;
- IX — Público interno: conselheiros, funcionários e colaboradores (estagiários e terceirizados);
- X — Público externo: usuários dos serviços do CFM e nos CRMs e todos os que, de alguma forma, estabeleçam relações com a instituição;
- XI — Privacidade: esfera íntima ou particular do indivíduo;
- XII — Pessoa física: pessoa natural ou física;
- XIII — Titular: pessoa física a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento; XIV — Dado pessoal: informação relativa à pessoa física identificada ou identificável;
- XV — Dado pessoal sensível: Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- XVI — Tratamento dos dados: qualquer atividade pertencente ao ciclo de vida dos dados pessoais;
- XVII — Ciclo de vida dos dados: todas as etapas de manuseio dos dados, desde o surgimento destes na instituição até o respectivo descarte ou o arquivamento;
- XVIII -Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. No sistema do Conselho Médico, consistindo no Conselho Federal de Medicina e em cada um dos Conselhos Regionais de Medicina; **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**
- XIX— Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- XX— Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- XXI— Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Dos Princípios

Art. 4º Deverão ser considerados os seguintes princípios no tratamento de dados pessoais e em todas as ações relativas a ele:

- I — boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o Direito;
- II — finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;
- III — adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;
- IV — necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;
- V — livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais bem como sobre a integralidade deles;
- VI — qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;
- VII — transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VIII- segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX— não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X — responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

Do Controlador e dos Operadores de Dados Pessoais

Art. 5º No sistema do Conselho Médico, assim configuram-se os agentes de tratamento de dados pessoais: **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

I – Controladores: o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, no exercício de suas atribuições; **(Incluído pela IN CFM nº 011/2021)**

II- Operadores de Dados Pessoais: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Conselho Federal de Medicina e/ou dos Conselhos Regionais de Medicina e sob suas diretrizes; **(Incluído pela IN CFM nº 011/2021)**

§ 1º Deverá ser instituído um Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais para prestar suporte aos trabalhos da LGPD que será formado por uma equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídica, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos, de gestão documental e estratégica.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina, assim como os Conselhos Regionais de Medicina deverão nomear, cada um, Encarregado que ficará responsável pela comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Controlador, assim como pelas demais atribuições previstas na Lei n. 13.709/2018. **(Incluído pela IN CFM nº 011/2021)**

Art. 6º No CFM e nos CRMS, os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais são organizados nos seguintes níveis: **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

I - Nível 1: os coordenadores, as chefias e seus subordinados; **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

II- Nível 2: os supervisores e os coordenadores e os titulares dos núcleos permanentes; **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

III-Nível 3: os componentes da Administração Executiva, os secretários, os conselheiros, os assessores de gabinete e os diretores de secretaria responsáveis pela gestão finalística, e os eventuais terceiros que atuem através de contratos firmados com o CFM e com os CRMS. **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

Parágrafo único. Deverá ser desenvolvida metodologia de controle do tratamento de dados pessoais que permita a revisão do fluxo dos dados realizado por um nível pelo nível imediatamente superior.

Art. 7º Compete ao órgão diretivo do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina, na forma de seus regimentos internos: **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

I- instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e definir as respectivas atribuições com base na LGPD;
II- designar o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;
III- fornecer as instruções para a política de governança dos dados pessoais e respectivos programas, dentre as quais:

- a) o modo como serão tratados os dados pessoais no CFM e nos CRMs, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;
- b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;
- c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

IV- determinar a capacitação dos responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais, para que atuem com responsabilidade, critério e ética; **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

V — verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

VI — comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular;

VII — incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no CFM e nos CRMS;

VIII — determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas

Art. 8º Compete aos responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais em todos os níveis: **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

I- documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II- proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III- descrever os tipos de dados coletados;

IV- utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V- capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Do Encarregado pelos Dados Pessoais

Art. 9º. O órgão diretivo de cada Conselho, na forma de seu regimento interno, nomeará o seu Encarregado pelos dados pessoais. **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

Art. 10. A função de Encarregado será exercida com o apoio do órgão diretivo de cada Conselho e do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais, cabendo ao Encarregado representar o Controlador perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além das demais atribuições previstas em Lei. **(Modificado pela IN CFM nº 011/2021)**

Art. 11. Compete ao Encarregado:

I- ser o canal de comunicação entre a instituição e:

a) O titular de dados pessoais;

b) A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

II- prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar operadores e contratados sobre as práticas tomadas ou a serem tomadas para garantir a proteção dos dados pessoais;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- III- determinar a publicidade da dispensa de consentimento para o tratamento de dados pessoais de cada Conselho, em conformidade com o previsto na LGDP;
- IV - executar as atribuições a si determinadas pelo Controlador;
- V - receber as reclamações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados, respondê-las e tomar providências para que sejam sanados os desvios;
- VI - deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;
- VII - deter conhecimentos técnicos sobre segurança e governança de dados;
- VIII- realizar o atendimento dos titulares de dados pessoais internos e externos à instituição;
- IX- manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com as autoridades internas e externas à instituição;
- X- apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do CFM e nos CRMS à legislação sobre o tratamento de dados pessoais;
- XI- estabelecer campanhas educativas no órgão sobre o tratamento de dados pessoais;
- XII- responder incidentes no tratamento de dados pessoais.

Das Normas para o Tratamento de Dados Pessoais no CFM e CRMS

Art. 12. O Conselho realizará o tratamento dos dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções jurisdicionais e administrativas, à luz de suas atribuições legais.

Art. 13. O Conselho deverá publicar, de modo claro e atualizado, em lugar de fácil acesso e visualização em seu site, destinado à divulgação de informações sobre a privacidade de dados pessoais:

- I- As informações previstas na lei dos conselhos que são cartoriais, judicantes e fiscalizatórias que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição;
- II- A previsão legal, a finalidade e os procedimentos para tratamento de dados pessoais;
- III- A identificação do controlador e o contato deste;
- IV- O nome do encarregado e o contato deste;
- V- As responsabilidades dos envolvidos no tratamento e os direitos do titular com menção expressa ao art. 18 da LGPD. (Modificado pela IN CFM nº 011/2021)

Art. 14. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado durante todo o ciclo de vida destes na instituição:

- I — acesso;
- II — coleta;
- III - avaliação;
- IV — classificação;
- V — armazenamento;
- VI — controle;
- VII - extração;
- VIII — comunicação;
- IX — distribuição;
- X — difusão;
- XI — eliminação;
- XII - modificação;
- XIII - processamento;
- XIV - produção;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- XV — recepção;
- XVI — reprodução;
- XVII — transferência;
- XVIII — transmissão;
- XIX — utilização.

Das Diretrizes

Art. 15. Para conformar os processos e os procedimentos dos Conselhos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I — levantamento dos dados pessoais tratados no CFM e nos CRMS;
- II — mapeamento dos fluxos de dados pessoais no CFM e nos CRMS;
- III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;
- IV — definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no CFM e nos CRMS;
- V — revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;
- VI — definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII — definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;
- VIII — revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do CFM e nos CRMS;
- IX — revisão e adequação à LGPD dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde do prontuário e sigilo dos pacientes;
- X — elaboração de Política de Tratamento de Dados Pessoais específica para dados relativos a crianças, jovens e idosos;
- XI - definição do ciclo de vida das informações pessoais e da necessidade de consentimento para utilização de dados pessoais na parte administrativa do CFM e nos CRMS.

Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada necessidade de novas previsões para conformidade do CFM e dos CRMS à LGPD.

Art. 17. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 18. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pela Administração Superior do CFM e nos CRMS.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.